

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-prefeito de Morada Nova/CE (gestão: 2005-2008), diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio nº 4.647/2004, cujo objeto consistia na construção de unidade de saúde na sede do aludido município.

2. Como visto no Relatório, o montante de R\$ 80.000,00 foi repassado pelo FNS para a execução do objeto pactuado, em 16/12/2005, estando o convênio vigente no período de 31/12/2004 a 21/12/2006, com o prazo para a apresentação da prestação de contas final fixado em 19/2/2007.

3. Conforme consta dos autos, o responsável apresentou a prestação de contas final do convênio em 10/5/2007, destacando-se que o concedente realizou três vistorias na obra, uma anterior à apresentação da prestação de contas e outras duas posteriores, de modo que a terceira vistoria, realizada em 14/9/2007, constatou que a execução do objeto teria atingido o percentual de 99,2%, restando ainda poucos serviços pagos e não executados.

4. Dessa forma, notificado pelo FNS, o responsável encaminhou ao concedente a documentação que comprovaria a execução de serviços pendentes e a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 749,05, relativo aos demais itens não executados.

5. Ocorre que, diante da ausência de alguns documentos na prestação de contas, os quais, segundo a análise do concedente, seriam necessários para comprovar a regularidade da obra, o Sr. Adler Girão foi instado a apresentá-los, de tal modo que, não tendo sido apresentados, foi instaurada a presente TCE.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE efetuou a citação do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 4.647/2004, em virtude das seguintes irregularidades:

a) ausência de documentação técnica relativa à obra: alvará de construção; habite-se; alvará sanitário de funcionamento; declaração de cumprimento do objeto, evidenciando que a obra foi executada de acordo com o plano de trabalho aprovado e mensurado o percentual executado (100%); portaria do atual secretário de obras do município; declaração de teste e termo de garantia das instalações existentes; relato da atual situação de funcionamento em que se encontra a unidade de saúde;

b) os campos 9, 10 e 11 do relatório de execução físico-financeiro não foram preenchidos de acordo com o plano de trabalho aprovado;

c) não foram enviados os comprovantes de repasse de recolhimento dos impostos no valor de R\$ 7.236,66, que constam da relação de pagamentos;

d) o recolhimento de INSS apontado no campo 6 (item 11 da relação de pagamentos) deveria ter sido de R\$ 528,00, mas foi recolhido o valor de R\$ 582,00; e

e) foi constatado no extrato da conta específica do convênio que, em 3/1/2006, houve uma transferência no valor de R\$ 37.040,00, constante da relação de pagamentos, mas nela não consta documentação ou comprovante que permita a identificação do credor.

7. De todo modo, a despeito de ter sido regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que deve passar à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

8. Como se viu, o auditor federal da Secex/CE, com a anuência do diretor da regional, considerando que o responsável não havia encaminhado a documentação complementar apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, propôs a irregularidade das contas, com a condenação do Sr. Adler Girão ao pagamento do débito e da multa legal.

9. O titular da Secex/CE, todavia, propugnou pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, considerando, para tanto, a inexistência de débito, vez que o objeto conveniado teria sido concluído, destacando, ainda, que: *“o fato essencial da execução total do que foi avençado predomina largamente sobre as pequenas falhas atribuíveis ao gestor”*.

10. O Ministério Público, por seu turno, anuiu à proposta do secretário da unidade técnica, entendendo que, no presente caso concreto, existem elementos que permitem concluir que os recursos federais repassados pelo FNS foram efetivamente empregados no objeto do convênio, tendo em vista que, em diversos momentos, o próprio concedente havia atestado o efetivo funcionamento da unidade de saúde, sem esquecer de que o responsável havia devolvido importância muito próxima do percentual de inexecução do objeto (0,8%), de sorte que a ausência de alguns documentos não configuraria a existência de débito, mas falha tendente a resultar em ressalvas sobre a regularidade das contas.

11. Compulsando os autos, acompanho, em parte, as conclusões do titular da Secex/CE e do representante do MPTCU, pelas razões que passo a expor.

12. De fato, os relatórios de vistoria **in loco** do FNS indicam que o objeto pactuado foi concluído e de que a unidade de saúde entrou em funcionamento, beneficiando a população do município de Morada Nova/CE, descaracterizando, então, a existência de débito nos presentes autos.

13. Importa destacar que, como bem apontou o **Parquet** especial, restou afastada a falha concernente à falta de justificativas ou de informações acerca da transferência no valor de R\$ 37.040,00, já que a pertinente nota fiscal dos serviços executados com o pagamento no valor de R\$ 37.040,00 encontra-se adequadamente registrada na relação de pagamentos, com cópia nos autos.

14. Além disso, de acordo com pesquisa promovida pela minha assessoria junto ao sistema de jurisprudência do TCU, vê-se que o Sr. Adler Primeiro foi notificado pelo FNS quanto aos Convênios nºs 1.404/2004 e 4.647/2004, ambos referentes à construção de unidade de saúde no município de Morada Nova/CE, destacando-se que o Convênio nº 1.404/2004 destinou-se à unidade de saúde no bairro Irapuan Pinheiro (Conjunto Dnocs), o qual teve a sua integral execução confirmada no âmbito do processo de TCE, sob o TC 032.173/2011-3, de modo que este Tribunal julgou as aludidas contas regulares com ressalva, nos termos do Acórdão 106/2012-TCU-1ª Câmara.

15. Sendo assim, afasta-se o risco de que o conveniente pudesse ter utilizado mais de uma fonte de financiamento para executar o mesmo objeto, conforme se observa, aliás, no Relatório do referido Acórdão 106/2012-1ª Câmara, quando se aduziu que:

*“(…) 24. Referente ao convênio 4.647/2004 (SIAFI 520301), mencionado no item 12 do presente processo, em recente consulta efetuada por esta SECEX/CE (peça 4, p. 1) no SIAFI, detectou-se que se encontra em situação de Inadimplência Suspensa. Tendo em vista a informação apresentada no Relatório de Verificação **in loco** 121-4/2007-MS de 8/10/2007 (peça 2, p. 298-318) de que ‘Através de uma pesquisa nos sistemas do Fundo Nacional de Saúde, constatou-se que não foi firmado outro convênio relacionado com o objeto deste’, concluiu que os objetos dos Convênios 4.647/2004 e 1.404/2004 são distintos.” (Destacou-se).*

16. De mais a mais, verifica-se que, mesmo sem a apresentação de documentos complementares à prestação de contas, há fortes evidências de que os recursos do Convênio nº 4.647/2004 foram efetivamente empregados no objeto da avença, vez que a obra cumpriu a finalidade pactuada, servindo adequadamente à população beneficiária.

17. Por tudo isso, vê-se pode ser mitigada, em caráter excepcional, a ausência de parte da documentação na prestação de contas apresentada pelo ex-gestor municipal, sobretudo por se verificar que o FNS comprovou a execução de 99,2% da obra pactuada, de sorte que, assim, o TCU pode considerar afastada a ocorrência de débito.

18. Desse modo, descaracterizado o dano ao erário desde antes da autuação deste processo, cumpre reconhecer a insubsistência desta tomada de contas especial, conforme entendimento que vem se consolidando na jurisprudência recente do TCU, não havendo, por conseguinte, contas a serem

julgadas no presente caso (v.g. Acórdão 1.014/2014-TCU-2ª Câmara e Acórdão 4.870/2014-TCU-2ª Câmara).

19. De mais a mais, sabe-se que, segundo o art. 7º, inciso II, da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, podem ser arquivadas as tomadas de contas especiais nas hipóteses de comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

20. Por tudo isso, considerando que, no caso vertente, não ficou confirmada a existência anterior de débito, conforme apontado pelo titular da Secex/CE e pelo MPTCU, propugno pelo excepcional arquivamento da presente TCE, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator